



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000174878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0006720-74.2017.8.26.0361**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DJACI LUIS DE VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto Nº 37161

Apelação Criminal Nº 0006720-74.2017.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Djaci Luis de Vasconcelos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Crimes contra o meio ambiente – Agente que suprime vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, bem como impede a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao edificar construção em alvenaria no local – Caracterização

Realiza o tipo penal previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98 aquele que destrói ou danifica vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou a utiliza com infringência das normas de proteção.

Pratica o delito descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98, ademais, quem impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Justiça gratuita – Isenção do pagamento de custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Matéria afeta ao Juízo da VEC

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 382/388, prolatada pelo MM. Juiz Davi de Castro Pereira Rio, cujo relatório ora se adota, DJACI LUIS DE VASCONCELOS foi condenado como incurso no art. 38-A e no art. 48, ambos da Lei n. 9.605/98, às penas de 01 ano e 09 meses de detenção, em regime inicial aberto, e de 22 dias-multa, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo.

Foi, ainda, facultado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de absolvição, por insuficiência de provas, ou, alternativamente, absolvição pelo crime do art. 48, da Lei de Crimes Ambientais, reconhecendo-se a atipicidade de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Aduz, também, que praticou a conduta acobertado pela figura do erro sobre a ilicitude do fato. Subsidiariamente, pede para que a conduta seja desclassificada para a modalidade culposa, nos termos do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei n. 9.605/98. Busca, outrossim, a redução das penas, com o afastamento da agravante prevista no art. 15, II, "I", da Lei n. 9.605/98, o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, II, e no art. 66, ambos do CP, e no art. 14, I, da Lei n. 9605/98. Pede, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento parcial, com a incidência da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei n. 9.605/98.

É o Relatório.

O recurso merece prosperar apenas parcialmente, com a redução as penas, devendo incidir a atenuante prevista no art. 14, I, da Lei n. 9.605/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A condenação do acusado pelos crimes ambientais foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta dos autos que o ora apelante teria, em data incerta, na Estrada das Varinhas, n. 8826, Mogi das Cruzes/SP, sem o devido licenciamento do órgão competente, danificado floresta ombrófila densa secundária, em estágio médio de regeneração, de Bioma da Mata Atlântica, inserida em área de proteção de mananciais e, parcialmente, inserida em área de preservação permanente. O fato acabou sendo constatado no dia 23 de janeiro de 2017.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, perdurando até 23 de janeiro de 2017, o ora apelante teria, sem o devido licenciamento do órgão competente, impedido e dificultado a regeneração natural da vegetação, com a construção e manutenção de uma casa de alvenaria, de um lago e de uma piscina e, ainda, com a formação de uma horta e de um pomar, em uma área aproximada de 0,156 *ha*.

A realização dos tipos penais restou perfeitamente demonstrada pelo termo circunstanciado de fls. 05/06, pelo auto de infração de fls. 18/28, pelo laudo pericial de fls. 56/58 e pelas declarações.

A prova oral (fls. 364) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria dos delitos.

Embora o réu tenha negado a prática dos delitos, afirmando que, ao comprar o terreno, já havia edificações nele e que não tinha conhecimento de que se tratava de área de preservação, os relatos coerentes da testemunha arrolada pela acusação, Policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Militar que atendeu à ocorrência, esclareceram a dinâmica dos crimes.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes. ²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Realiza o tipo penal previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, com efeito, aquele que destrói ou danifica vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou a utiliza com infringência das normas de proteção.

Pratica, ademais, o delito descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98, quem impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Conforme se observa dos autos, o acusado danificou vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e, ainda, dificultou a regeneração natural da referida vegetação, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal.

De pontuar-se, outrossim, que o fato de o laudo pericial ter sido elaborado em novembro de 2017, quase 01 ano após os fatos, não prejudica a prova dos autos, eis que a condenação se deu com base em um conjunto de provas, e não somente com base no laudo pericial.

Improcede, portanto, o pleito de absolvição pelo crime do art. 48, da Lei de Crimes Ambientais, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzida pela combativa Defesa, verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaque-se que, no caso em apreço, as condutas perpetradas pelo acusado, por terem afrontado o mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, definitivamente não podem ser tidas como insignificantes.

Com efeito, em crimes ambientais, não se pode admitir que a prática de danos contra o meio ambiente, patrimônio da humanidade, seja considerado insignificante. Há que se ressaltar, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância, como causa extralegal de exclusão da tipicidade penal, pode significar sério abalo não somente ao princípio constitucional da legalidade, como também se tornar em verdadeiro estímulo ao crime, resultando em impunidade e abalo da segurança jurídica e da ordem pública.

Por fim, o meio ambiente é a nossa própria fonte de sobrevivência, é direito de todos (difuso), sendo inconcebível o acolhimento de que qualquer lesão a ele seria uma “bagatela”. Se assim não fosse, nossa Constituição Federal não preveria um capítulo autônomo destinando à sua proteção, inserindo mandados de criminalização expressos contra os crimes ambientais (artigo 225).

Não é, outrossim, o caso de reconhecimento da figura do erro de ilicitude do fato.

Conforme dispõe o art. 21, *caput*, do CP, o agente não pode ser isento de pena em caso de erro sobre a ilicitude do fato, salvo na hipótese de erro inevitável, o que não é o caso dos autos. Assim (fls. 439),

já prevê o artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece”, o que está disposto também no artigo 21, do Código Penal. Ademais, a proteção ao meio ambiente não é novidade no nosso ordenamento jurídico e já não o era à época dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatos, de modo que o apelante tinha condições de saber que construir e manter uma casa próxima a um curso d'água e em região de Mata Atlântica exigiria autorização dos órgãos ambientais.

Demonstrado nos autos, satisfatoriamente, que o ora apelante destruiu ou danificou vegetação secundária, em estado médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizou-a com infringência das normas de proteção, bem como impediu ou dificultou a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação, não se cogita de absolvição ou de desclassificação para a modalidade culposa.

Está bem comprovada, ainda, a agravante prevista no art. 15, II, da Lei n. 9.605/98, por se tratar de crime ambiental cometido no interior de espaço especialmente protegido (Área de Preservação Permanente de curso d'água e Área de Proteção de Mananciais). Não há, pois, como afastá-la.

Era, pois, de rigor a condenação.

As penas comportam, contudo, reparo, devendo ser reconhecida a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base de ambos os crimes foi fixada no mínimo legal.

b) na segunda fase, foram elas aumentadas de 1/6, pela presença da agravante prevista no art. 15, II, "I", da Lei n. 9.605/98.

Está, também, presente a atenuante prevista no art. 14, I (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), da mesma lei. Há, pois, nos autos notícia de que o apelante estudou somente até o Ensino Fundamental (fls. 05).

Por isso, as penas devem retornar ao mínimo legal; qual seja, 01 ano de detenção e 10 dias-multa, para o crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto no art. 38-A, e 06 meses de detenção e 10 dias-multa, para o crime previsto no art. 48, ambos da Lei de Crimes Ambientais.

A esforçada Defesa pede a incidência das atenuantes previstas no art. 65, II (desconhecimento da lei) e no art. 66 (atenuante genérica), ambos do CP. O desconhecimento da lei não pode, entretanto, servir como desculpa para a prática de crimes. Não foi, ademais, demonstrada nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que pudesse levar à atenuação da pena. Com efeito, o ora apelante não comprovou ter ido à “CETESB” ou à “CFA”, para remediar os danos causados ao meio ambiente.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, devem ser mantidos inalterados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as penas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, devem elas ser somadas.

Chega-se a um total final consolidado de 01 ano e 06 meses de detenção e de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Observe-se ser forçoso reconhecer fazerem-se presentes todos os requisitos do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão. Além de estarem preenchidas as condições relacionadas nos dois primeiros incisos (inc. I: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e; inciso II: não reincidência em crime doloso), foi igualmente atendida a exigência contida no inciso III, que determina caber mencionada conversão apenas se a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstâncias” a indicarem como suficiente.

Tendo sido imposta, agora, privação de liberdade de 01 ano e 06 meses de detenção (condenação superior a um, mas inferior a quatro anos), resta adequada sua substituição, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária.

Considerando-se os fatos de o condenado não ser reincidente e de a pena aplicada ser igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá ele cumpri-la, em caso de reconversão, desde o início em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), que é efetivamente o mais adequado em função das particularidades do caso em apreço. Inexiste, com efeito, qualquer indicação de que seria necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo**, para reduzir as penas de DJACI LUIS DE VASCONCELOS para 01 ano e 06 meses de detenção e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, restando, pois, mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas poderá implicar em sua reconversão na pena de detenção, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator